

#### Qualidade da Educação Plano Nacional de Educação PL 8035/2010

Prof<sup>a</sup> Cleuza Rodrigues Repulho Dirigente Municipal de Educação de São Bernardo do Campo/ SP Presidenta da Undime

#### Projeto de Lei 8035/ 2010

- A Undime no debate do PL 8035/ 2010 vem seguindo os seguintes princípios:
- análise das metas e estratégias com base nas deliberações da Conae (março/ 2010);
- construção coletiva das emendas no âmbito da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, a qual a Undime integra há dez anos.

#### Projeto de Lei 8035/ 2010

- Objetivos de nossa mobilização:
- Fortalecer o PL.
- Corrigir eventuais limitações do PL.
- Criar ferramentas efetivas para a viabilização de novos recursos financeiros, necessários para a implementação do PNE.
- Tornar as políticas educacionais mais participativas.

# Projeto de Lei 8035/2010

#### Críticas:

- limitações de financiamento que inviabilizam o cumprimento das metas;
- ausência de metas intermediárias que permitiriam um monitoramento mais eficaz do plano;
- necessidade de pactuar as responsabilidades entre os entes federados;
- ausência de diagnóstico e projeções. Diante disso, tomamos as pesquisas do IBGE, os censos oficiais, os estudos do Inep e do Ipea, e as deliberações da Conae, como base para nossas emendas.

Parágrafo único (Art. 6º). O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput e, dentre outras atribuições, monitorará e avaliará o cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei e analisará e proporá a revisão do percentual de investimento público direto em educação pública.

- A emenda torna o texto coerente com o princípio da gestão democrática das políticas públicas educacionais, expresso na Constituição Federal de 1988, fortalecendo o caráter de monitoramento e controle social do PNE, que deve ser empreendido pelo Fórum Nacional de Educação, instância unanimemente aprovada pela Conae.
- Além disso, é necessário inserir como atribuição do Fórum Nacional de Educação a análise e proposição de alteração da meta percentual de investimento público direto em educação pública.

Art. 7º A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das suas respectivas estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tomando como parâmetro a capacidade financeira de cada ente federado e as responsabilidades da União previstas no artigo 211 da Constituição Federal.

 A emenda procura estabelecer que os encargos financeiros decorrentes do PNE devem ser assumidos de forma proporcional à capacidade financeira de cada unidade da federação.

▶ §4° (Art. 7°). Lei federal específica, a ser aprovada no prazo de dois anos contados da aprovação desta Lei, regulamentará a forma de apuração da capacidade financeira dos entes federados e estabelecerá os devidos mecanismos de colaboração técnica e financeira entre os mesmos, conforme previsto no caput deste artigo.

A emenda garante a efetiva regulamentação do regime de colaboração. Para tanto, será necessário normatizar a forma de participação de cada ente federado, considerando a devida distribuição de missões e tarefas técnicas entre eles. Obrigatoriamente, por um princípio de justica tributária e fiscal, essa distribuição de responsabilidades, missões e tarefas deve ser proporcional à capacidade de arrecadação.

▶ §3º (Art. 8º) Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

- A gestão democrática da educação é um dos princípios asseverados na Constituição Federal de 1988 e, por ter sido amplamente defendido pela Conae, deve ser um dos pilares do novo PNE.
- Desse modo, os planos de educação dos demais entes federados devem atender necessariamente a esse princípio, sendo aprovados somente após a ampla participação de organizações da sociedade civil e dos demais atores sociais preocupados com a temática educacional. Com essa medida, também se evita que os planos de educação sejam tratados como deveres meramente burocráticos, uma vez que passam a expressar o compromissos assumidos em âmbito local, distrital e estadual.

§ 2º (Art. 11) O Inep, no prazo de um ano contado da aprovação desta Lei, empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de incorporar ao desenho do Ideb outros elementos definidores da qualidade educacional, especialmente aqueles relativos aos insumos educacionais como condições de trabalho, formação continuada e remuneração dos profissionais da educação, razão do número de alunos por profissional do magistério ao corpo docente e existência e situação dos equipamentos de infraestrutura pedagógica das escolas de educação básica.

- Apesar de no Art. 11 o Ideb ser institucionalizado, a redação original do parágrafo segundo propõe o desenvolvimento de outro indicador de qualidade relativo ao corpo docente.
- A emenda propõe o aperfeiçoamento do Ideb, incorporando a ele outras dimensões da qualidade educacional, tornando-o uma fotografia mais tridimensional da educação brasileira. Dessa forma, inclusive, o Ideb poderá ser mais útil como instrumento de monitoramento do novo PNE.

- Meta 1: Em até 5 anos de vigência desta Lei, universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos e ampliar, até 2020, a oferta educacional de educação infantil de forma a atender em creches no mínimo 50% da população de até 3 anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.
- O texto original contém duas metas. A primeira trata da universalização da pré-escola e transcreve para o PNE as obrigações inscritas na CF/88 pela EC nº 59/2009. Ou seja, até o 5° ano de vigência do PNE, os municípios devem incluir, na pré-escola, com o apoio técnico e financeiro dos demais entes federados, 1,4 milhão de crianças de 4 e 5 anos.
- A segunda parte da meta estabelece que, no último ano de vigência do PNE deve-se atingir a meta que deveria ter sido alcançada pelo PNE 2001/2010: incluir 50% da população de até 3 anos em creches. Isso está em desacordo com o aprovado na Conae: a universalização do atendimento da "demanda manifesta" em creche até o 5º ano de vigência do PNE.
- Em 2000 o percentual de cobertura era de 9,4% e a proposta era chegar a 50% depois de 10 anos. Pela Pnad de 2009 o percentual de cobertura chegou a 18,4%. Portanto, tomando como base a deliberação da Conae e a realidade atual, a emenda propõe uma ampliação progressiva da inclusão educacional em creches, assegurando ainda que não haja retrocesso em relação às metas do PNE 2001/ 2010. A meta de atender 50% da população fica adiada para o 5º ano de vigência do PNE, constituindo-se uma meta intermediária. Como meta final, a ser alcançada até o último ano do PNE, retoma-se a deliberação da Conae em um prazo estendido.
- A opção por estabelecer para o último ano de vigência do PNE a universalização do atendimento da "demanda manifesta" se deve à melhor adequação desse conceito ao caráter não-obrigatório da frequencia à creche. Nesse caso, o município deverá assegurar vagas em creches para todas aquelas crianças cujos pais ou responsáveis manifestem interesse.

1.2) Manter e aprofundar programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e préescolas públicas estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos Estados e 25% por parte dos Municípios, conforme o número de unidades de ensino de educação infantil construídas, reestruturadas e adquiridas em um respectivo território municipal, localizado em um determinado Estado.

- Considerando uma demanda de 50% de cobertura em creche e universalização da pré-escola teríamos a necessidade de construção de 39 mil unidades de educação infantil, cada uma atendendo 120 crianças.
- O PAC 2 prevê auxilio, via Proinfância, para a construção de 6.000 unidades de educação infantil nos próximos 4 anos.
- É necessária uma estratégia muito mais audaciosa de apoio e que tenha participação da União e dos estados na ajuda aos municípios.
- Uma estratégia em regime de colaboração precisa envolver todos os entes federados neste esforço construtivo.

► 1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social na educação. A estratégia está em desacordo com o deliberado pela Conae: "A educação infantil não pode ser cindida. Para tanto, será necessária (...) a ampliação da oferta de educação infantil pelo poder público, extinguindo progressivamente o atendimento por meio de instituições conveniadas."

1.10) O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.

- Uma das grandes lacunas em se estabelecer como meta o atendimento da demanda manifesta em creches é justamente a ausência de mecanismos de aferição da oferta e da demanda das famílias, uma vez que é o próprio município ou o Distrito Federal que geralmente determina o universo da demanda.
- A emenda visa, assim, estabelecer um levantamento público periódico da demanda, que servirá de baliza para a ampliação da rede.

▶ 1.11) No crescimento da oferta de vagas no atendimento de crianças de até 3 anos deve-se garantir que a partir do quarto ano de vigência desta Lei estejam sendo atendidas por creches pelo menos 40% das crianças oriundas do quinto mais pobre da população brasileira e que, em 2020, a diferença entre a taxa de frequência entre o quinto mais rico e o quinto mais pobre da população não varie acima de 10%

- Um dos problemas detectados na oferta em creche é de que não há equidade no atendimento em relação à renda, pois apenas 11,8% dos mais pobres estavam matriculados em 2009, contra 34,9% dos mais ricos. Não basta crescer a oferta, é necessário torná-la justa.
- Hoje, para cada matrícula do segmento mais pobre da sociedade, existem três matrículas do segmento mais rico.
- A emenda pretende proporcionar uma inclusão mais acelerada das camadas mais pobres ao atendimento em creches.

▶ 4.1) Considerar, para fins de cálculo do valor por aluno no Contabilizar, para fins do repasse de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o custo real do atendimento de as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Em vez de calcular duplamente as matrículas dos estudantes da educação regular que recebem atendimento educacional especializado complementar, a emenda propõe que seja aplicado o custo real do atendimento deste aluno que necessita de um atendimento integral e diferenciado.

▶ 4.5) "Expandir Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas".

A emenda propõe um ajuste na redação, para um verbo mais adequado a um PNE.

▶ 5.1) Estruturar o Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, de forma a a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano. A emenda faz um ajuste na redação para deixar a estratégia mais afirmativa e propositiva.

5.2) Os sistemas de ensino devem criar, com a assessoria técnica e financeira da União, instrumentos específicos para avaliar e monitorar o desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças e implementar medidas pedagógicas suficientes para alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os 8 anos de idade. Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças.

- Partindo do princípio de que os sistemas de ensino devem se esforçar para desenvolver estratégias avaliativas mais adequadas às suas realidades, a emenda remete para cada sistema a tarefa de avaliar e monitorar o desempenho do esforço de alfabetização de suas crianças.
- A redação original permite interpretação de que esta tarefa seria nacional o que, conseqüentemente, criaria mais uma prova nacional, agora para crianças de oito anos, com todos os desdobramentos de ranking. O que não é o objetivo de uma avaliação.
- Atualmente, o instrumento utilizado, de forma facultativa, pelos sistemas é o Provinha Brasil. Os resultados são analisados internamente, com a finalidade de aprimorar o processo de alfabetização . Cabe destacar que o Provinha é elogiado por gestores e por especialistas, justamente por essas características.

Meta 06: Oferecer educação em tempo integral em 30% 50% das escolas públicas de educação básica até o quinto ano de vigência desta Lei e 50% até o último ano de vigência desta Lei.

- Considerando o Censo Escolar 2009, havia apenas 3,4% de matrículas públicas de ensino fundamental em tempo integral.
- A emenda apresenta uma meta intermediária, tornando mais factível o seu monitoramento.

<del>em articulação</del>

- A Lei citada na estratégia diz respeito à concessão de certificação para entidades filantrópicas, ou seja, a idéia é direcionar os 20% de vagas gratuitas para atividades de ampliação da jornada, o que não constitui uma política de educação integral.
- A jornada de tempo integral deve guardar coerência com a proposta pedagógica da escola, não sendo o seu objetivo, simplesmente, a ampliação do tempo de permanência do aluno em atividades na escola, ou a mera ocupação do tempo no contraturno.
- Por julgar temerária a redação da estratégia, é proposta sua supressão.

> 7.3) Associar a prestação de assistência técnica e financeira da União, prevista no Art. 211 da Constituição Federal de 1988, à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional. A emenda complementa a estratégia, atribuindo à União a responsabilidade de associar ajuda técnica e financeira a condições pactuadas entre os entes federados.

▶ 7.4) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, especialmente, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica.

- O Saeb responde satisfatoriamente a essa necessidade avaliativa do ensino médio e seus elementos também estão incluídos no Ideb. Além disso, em outros incisos específicos do PNE, já se propôs emendas para aperfeiçoar o Ideb. Assim, não haveria necessidade de se incluir mais esse objetivo ao Enem.
- O Enem se tornou prova de ingresso ao ensino superior e, com isso, ele também vem pautando o debate do currículo.
- A emenda estabelece a estratégia de aperfeiçoar o sistema de avaliação existente.

7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos e financiamento compartilhado da atividade, sendo que a participação da União nos custos de investimento e manutenção do serviço deve corresponder a 30% até o quinto ano de vigência desta Lei e 40% até o último ano de vigência desta Lei de acordo com especificações

- O custeio do transporte escolar (campo/ campo) é um "nó que precisa ser desatado" no novo PNE, pois a União contribui com, aproximadamente ,15% deste custo e ele se tornou a segunda maior despesa das redes municipais de ensino.
- O outro problema é que os municípios transportam alunos estaduais e recebem menos do que gastam com esse serviço. Quando recebem.
- A emenda propõe a divisão das responsabilidades do custeio do transporte.

▶ 7.13) Informatizar em 100%, até o último ano de vigência desta Lei, toda a gestão das escolas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação.

- A redação original apresenta duas estratégias distintas, que precisam ser separadas. A segunda parte do texto, que trata da formação inicial e continuada do pessoal técnico, deve ser remetida para uma estratégia da Meta 15.
- A emenda conserta esta incorreção, garantindo o aspecto central do mérito da proposta.

 7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral, assegurando-se a implementação do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnicoraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2009).

- A emenda reconhece a importância do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana (2009), desenvolvido pelo MEC com ampla participação dos segmentos sociais envolvidos.
- O Plano detalha as formas de implementação do disposto nas referidas leis, sendo um documento fundamental para o desenvolvimendo da estratégia.

▶ 7.26) Os sistemas de ensino promoverão os valores da tolerância e do respeito à diversidade nas escolas. respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição das práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional, vedandose ainda a ostentação de símbolos religiosos nas escolas públicas.

- Sabe-se que o respeito à laicidade do Estado é a principal garantia contra as práticas de intolerância religiosa e deve ser também observada nas escolas públicas.
- O ensino religioso estipulado no Art. 210 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para ser coerente com o conjunto do texto constitucional e os propósitos educacionais não pode se apoiar em confissões específicas ou em um conjunto de confissões, sendo ofertado a partir de uma perspectiva não confessional, como história e sociologia das crenças e religiões.
- Com o mesmo fundamento, as escolas públicas, como parte do aparelho estatal, que deve primar por preceitos republicanos, não podem ostentar símbolos relacionados a determinadas tradições religiosas, devendo se manter neutra em relação às opções religiosas da comunidade.

▶ 19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

- A supracitada estratégia é totalmente desnecessária. A definição de leis distrital, estaduais e municipais definidoras dos critérios técnicos e de desempenho seria mais cabível em um país federado, com responsabilidades compartilhadas e cooperadas na área da educação. Não deve caber à União interferir na autonomia administrativa dos demais entes federados.
- Além disso, a garantia do processo de participação da comunidade escolar na escolha dos diretores é suficiente e está posta no caput da Meta 19.
- Aplicar prova nacional é forçar a unificação dos critérios supostamente meritocráticos, que não tem colaborado com a melhoria da qualidade do ensino público, nem no Brasil, nem em outros países que buscaram utilizar a mesma estratégia.

19.3) Implementar a eleição direta para diretores/as ou gestores/as das escolas federais, estaduais, distrital e municipais da educação básica, preservando as orientações comuns do Sistema Nacional de Educação a ser configurado em regime de colaboração, além da garantia ao reconhecimento do direito às formas alternativas de gestão, de modo a promover a participação social ampla na gestão democrática escolar, respeitando as necessidades e costumes de grupos culturais e sociais específicos – tais como cidadãos do campo e membros de populações tradicionais, como indígenas e quilombolas - e o processo educativo desenvolvido junto às pessoas privadas de sua liberdade.

- Emenda advinda das deliberações da Conae.
- A eleição direta para diretores/as ou gestores/as de escolas deve respeitar e promover a participação de todas e todos os integrantes da comunidade escolar, inclusive criando meios e normas capazes de estimular a participação de pessoas que fazem parte de comunidades tradicionais.

Meta 20) Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação pública de forma a até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do PIB do país em até quatro anos após a vigência desta Lei e, no mínimo, 10% do PIB até o último ano de vigência desta Lei, sendo que 80% dos investimentos públicos em educação devem ser revertidos para a educação básica e 20% para o ensino superior.

	Investimento público direto % PIB 2009	Investimento público % PIB 2009
União	~1,0	~1,2
Estados	~2,2	~2,4
Municípios	~1,8	~2,2
	~5,0	~5,7

De 2000 a 2009, o esforço de investimento em educação pelo percentual do PIB variou positivamente em ~0,43% para os municípios, ~0,40% para os estados e apenas ~0,23% para a União.

Fonte: DEED/ Inep/ MEC

- A timidez da meta de investimentos públicos em educação pública é a maior deficiência do PL 8035/ 2010. Definitivamente, o percentual proposto não garante a realização das metas apresentadas.
- Segundo o MEC, em 2009, o Brasil aplicou 5% do PIB em investimentos públicos diretos nas políticas públicas educacionais.
- Segundo a redação original desta meta, a idéia é apenas crescer 2% do PIB em 10 anos, o que é uma progressão excessivamente tímida perante as necessidades educacionais brasileiras.
- A emenda apresenta a redação aprovada pela Conae, com pequena e necessária adaptação aos prazos do PNE. Cabe destacar que a presidenta Dilma Rousseff prometeu em campanha um investimento público na ordem de 7% do PIB em educação pública até 2014. Desse modo, a emenda é mais modesta do que a própria promessa da presidenta do Brasil.
- Para melhor direcionar os recursos, aqui se propõe também uma definição de porcentagem entre a educação básica e o ensino superior, conforme deliberações da Conae.

- Meta 21) O financiamento à educação deve tomar como referência o mecanismo do custo aluno-qualidade (CAQ), que deve ser definido a partir do custo anual por aluno/estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade, sendo o prazo para a sua implementação o de dois anos após a aprovação desta Lei.
- ▶ 21.1) A definição do CAQ deve ser realizada no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, na forma de uma legislação específica que determine prazos e responsabilidades administrativas, entre os entes federados, para sua implementação.
- ▶ 21.2.) A definição do CAQ deve ser empreendida na forma de lei por meio de articulação e negociação entre os entes federados, em interlocução com o Congresso Nacional, com o Conselho Nacional de Educação e com as organizações da sociedade civil presentes no Fórum Nacional de Educação.
- ▶ 21.3) O CAQ deve ser tratado como a principal referência de financiamento da educação e como eixo fundamental do regime de colaboração da educação.

- ▶ 21.4) O estabelecimento do CAQ deve ser subsidiado pela institucionalização e manutenção, em regime de colaboração, de um programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.
- ▶ 21.5) O CAQ deve assegurar a todas as escolas públicas de educação básica insumos como água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços adequados para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.
- ▶ 21.6) No ensino superior o CAQ deve definir parâmetros que expressem a qualidade da instituição de educação superior e estabelecer que o volume mínimo de recursos financeiros seja alocado para que as atividades de ensino (graduação e pósgraduação), pesquisa e extensão reflitam a qualidade estabelecida.
- ▶ 21.7) Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os estados, DF e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.

- O CAQ foi amplamente debatido e aprovado na Conae, sendo referendado em todas as etapas do processo. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado por diversas instituições e foi matéria do Parecer 8/ 2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
- O CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a LDB e o último PNE.
- O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido.
- Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e equidade do ensino.